



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NOTÍCIA PUBLICADA EM BOLG NA INTERNET. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À IMAGEM E À HONRA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE OU DE EXCESSO NO DIREITO DE INFORMAR. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de colisão de direitos fundamentais - liberdade de imprensa X direito à imagem e à honra - não há solução normativa prévia sobre qual dos direitos deve prevalecer. A solução do conflito passa pela ponderação dos interesses legítimos, à luz das particularidades do caso concreto.

2. No caso, embora as críticas tecidas pelo réu, na qualidade de jornalista, possam ser consideradas fortes, o fato é que não desbordaram da civilidade, nem ultrapassaram a linha que permite a configuração do abuso do direito. A mera comparação do autor a um personagem histórico – Calígula, no caso – da forma como feita e pelos motivos alinhavados no referido editorial (contratação ou realocação de servidores, sem qualificação técnica, para ocupar cargos relevantes dentro da Universidade, por preferência pessoal), não se mostrou excessiva, revelando apenas o estilo



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

de escrita do demandado. Ademais, não podem ser consideradas "ofensivas" ou "difamatórias", porquanto originadas em fatos reais, suspeitas reais, envolvendo um Agente Público no exercício de suas atividades laborais.

3. Os artigos, é bem verdade, são críticos, mas assim deve ser a atuação da imprensa livre. "Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. (...) A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas. É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade." (STF, AI 690.841 AgR/SP).



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

4. "As garantias constitucionais exigem uma norma federal que proíba um funcionário público de obter uma indenização por alegada difamação derivada de críticas relativas à sua conduta oficial, a menos que prove que a declaração foi feita com má-fé e intencionalidade – isto é, com a consciência de que era falsa ou com evidente descaso para saber se era ou não verdadeira" (trecho do voto de W. Brennan, no caso New York Times v. Sullivan, da Suprema Corte dos Estados Unidos).

APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

RUBENS AMADOR FILHO

APELANTE

ANTONIO CESAR GONCALVES BORGES

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, na forma do art. 942 do CPC, por maioria, deram provimento ao apelo, vencido o Relator.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE)**, **DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS** e **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI**.

Porto Alegre, 30 de maio de 2018.

DES. EDUARDO KRAEMER,

Relator.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,

Presidente e Redator.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO KRAEMER (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por RUBENS AMADOR JÚNIOR, em face da sentença (fls. 649/652) que julgou parcialmente procedente



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

a *ação de danos morais* movida contra si por CESAR GONÇALVES BORGES, nos seguintes termos *in verbis*:

ANTE O EXPOSTO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação ajuizada por ANTÔNIO CESAR GONÇALVES BORGES contra RUBENS AMADOR FILHO, extinguindo o processo, desse modo, com resolução de mérito, para determinar a exclusão das matérias jornalísticas denominadas "Impeachment para o reitor César Borges" e "A casa dos espíritos", bem como os comentários dos leitores, e condenar o réu ao pagamento, a título de danos extrapatrimoniais em favor da parte autora, da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser corrigida monetariamente com base na variação mensal do IGP-M e acrescida de juros moratórios de 12% ao ano, ambos a contar da data desta sentença.

Ainda, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu proceda à exclusão das matérias jornalísticas intituladas "Impeachment para o reitor César Borges", datada de 06/11/2008 (fls. 22/31), e "A casa dos espíritos", datada de 15/11/2008 (fls. 32/41), publicadas no seu blog, bem como os respectivos comentários de cada publicação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, limitada ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em suas razões (fls. 654/662v), sustenta que, embora o julgador *a quo* tenha entendido que o réu extrapolou os limites da apuração jornalística em duas matérias do blog, é difícil identificar, no *decisum*, onde ocorreria tal extrapolação, defendendo que a condenação pela comparação do Apelado com o imperador Calígula não é suficiente para que o Apelante possa ser condenado em danos morais. Alega que, na matéria jornalística que trata do desaparecimento das estátuas de um prédio histórico adquirido pela UFPel, há uma indagação sobre sua responsabilidade, como gestor, a respeito do sumiço das estátuas, mas que tal questionamento, ainda que tendencioso, não pode ser considerado excesso suficiente para condenar um jornalista por danos morais. Discorre acerca da matéria "Impeachment para o Reitor César Borges", afirmando que a comparação com o imperador Calígula vem do fato de que o Apelado teria nomeado profissionais sem capacidade técnica para cargos de diretoria, comparando tal acontecimento com a história do imperador romano ter feito de seu cavalo um senador. Sobre a matéria "A Casa dos Espíritos", alega ter realizado uma cobrança à Universidade, pois a denúncia do desaparecimento das



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

estátuas do Casarão 8 foi feita pelo IPHAN, não pela UFPel, frisando que as obras de arte estavam a uma altura de 20 metros e pesavam cerca de 50 kg, portanto, ao dizer que as estátuas "saíram pela porta da frente", indica que houve falha na preservação do patrimônio por parte da Universidade. Discorre acerca da liberdade de expressão e o direito constitucional desta. Cita precedentes. Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, para que seja julgada totalmente improcedente a ação.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 676/v.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 931 e 934, do CPC/2015, considerando a adoção do sistema informatizado por este Tribunal (Ato nº 24/2008-P).

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO KRAEMER (RELATOR)

Recebo o recurso porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

A demanda versa sobre o pedido de indenização por danos morais em razão de matérias publicadas pelo demandado em seu *blog* na internet.

Primeiramente, consigno que a liberdade de expressão é direito fundamental e não é absoluta, passível de ser restringida por outros direitos de mesma importância igualmente constantes na Constituição Federal/88. A privacidade, a qual engloba a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, é também protegida pelo art. 5º, inciso X, do diploma acima citado.

Neste contexto, a imprensa ao expor fatos e publicar opiniões ou fotos, deve ter o cuidado de não cometer abusos, tais como emitir afirmações de caráter injurioso ou inverídicas que venham a ofender a honra ou macular a imagem das pessoas.

Diante de tais considerações, verifico que, no caso em concreto, restou demonstrada a conduta ilícita por parte do réu, na medida em que, da análise das matérias publicadas, tenho que restou extrapolado o direito da liberdade de imprensa.

Ressalto que o julgador *a quo* reconheceu o direito à indenização em favor do autor em virtude de duas reportagens, publicadas nos dias 06 e 15 de novembro de 2008.



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Na primeira reportagem, publicada no dia 06/11/2008, o réu ao manifestar-se a respeito da suposta prática de nepotismo e concessão de benefícios e cargos a pessoas não qualificadas, comparou o autor a "Calígola", personagem histórico. Transcrevo parte da referida publicação (fls. 22/25):

"Impeachment para o reitor César Borges

[...]

Fosse num país civilizado, fatos como esses seriam suficientes para se aprovar o impeachment do reitor César Borges. Ou você acha normal um vigilante dirigir um centro de pesquisa científica? Você acha aceitável que um ex-gerente de restaurante, com escolaridade de nível médio, seja transformado em diretor de universidade e represente a instituição no exterior?

Na verdade, é mais que anormal; é acintoso. Um procedimento a emanar fortes mensagens ao consciente e ao inconsciente.

Imagine se algo parecido ocorresse em instituições como Stanford, Cambridge, na USP ou mesmo na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FRGS)? Certamente o reitor, ao proceder da maneira acima, empregando que lhe apraz, ou removendo de uma área para



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

outra, do dia para a noite, ao seu bel prazer, sem justificativas consistentes, como ocorreu nesta semana com uma funcionária da Pró-Reitoria de Assistência Estudantil que há mais de 20 anos trabalhava no setor, César Borges faz recordar o imperador romano Caio César Germânico, o Calígula, famoso por seu ego e por seu desprezo às leis, ao ponto de fazer de seu cavalo predileto, senador, apenas para humilhar o Senado.

Como Calígula, Borges, com alguns de seus métodos, alardeia seu desprezo pelas autoridades constituídas que representam a República, aquele regime político – você ainda lembra, por certo – nascido dos ideais de revolução francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Afinal, o mérito, o valor pessoal obtido com dedicação aos estudos, formação e qualificação (por certo você lembra também), que deveria ser o bem mais precioso para uma instituição de ensino, parece ser o detalhe diante da vontade pessoal do reitor, em frente de que a unanimidade dos súditos se tem calado, como faziam à presença de Calígula, até que um integrante da guarda pretoriana resolveu acabar com a orgia.



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Diga-se que, após a morte de Calígula, o Senado Romano resolveu apagar tudo quanto pudesse recordar a memória do ex-imperador. Um fato dos anais às acessas a ser cogitado por Borges, que procura se immortalizar com ações grandiosas de impacto, mas que provavelmente será esquecido tão logo acabe seu mandato.

Infelizmente, os ideais da Revolução Francesa não têm sido observados em muitos dos atos do reitor nos últimos anos. Além das condutas citadas, o Ministério Público entrou com várias ações por improbidade administrativa e ações civis públicas contra Borges, algumas das quais já chegaram à Justiça, com a que se questionava a contratação sem concurso de 700 pessoas.

[...]

Há dois meses, por exemplo, o juiz federal Cristiano Diniz emitiu sentença determinando que o reitor demitisse as 700 pessoas contratadas sem concurso. Determinou ainda que realizasse concurso público para ocupação de vagas imprescindíveis. O que fez o reitor? Anunciou que obedeceria, “pois decisão judicial não se discute, se cumpre”, afirmou. A UFPel chegou a publicar edital para contratar pessoas no lugar das que seriam demitidas. Mas não tardou a entrar com recurso judicial para tentar “salvar aqueles da degola”.



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

O próprio edital, cheio de furos legais de formulação, parece jogo de cena, com erros propositais para provocar seu cancelamento, o que ocorreu quando o MP apontou as falhas, a tese da "encenação" ganha força, pois a UFPel comete repetidas vezes os mesmos erros em seus editais, que acabam cancelados pelo MP. O procurador da universidade parece não entender as explicações do MP.

[...]".

Em que pese a reportagem aponte inúmeras irregularidades, estas estavam sendo investigadas na época, sendo descabida a comparação do autor com uma autoridade tirana da Roma antiga, o imperador Calígula. Além disso, no final da reportagem, o réu afirma que o concurso público realizado em razão de ordem judicial possuía *erros propositais para provocar o cancelamento*. Esta afirmação extrapola os limites da liberdade de expressão, na medida em que não está apenas sugerindo a ocorrência de tal prática, mas afirma expressamente que a universidade teria realizado, propositalmente, concurso já eivado de erros que o levariam ao posterior cancelamento.

Por sua vez, na reportagem publicada no dia 15/11/2008, o réu, ao mencionar um fato envolvendo a compra de um casarão no ano de 2006 pela



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

UFPel, através de recursos federais, enquanto o autor estava no cargo de reitor da Universidade, faz insinuação de que o desaparecimento de estátuas de mármore que estavam no interior do imóvel estaria ligado a ato da própria administração da universidade, uma vez que as peças saíram pela "porta da frente". Por pertinente, transcrevo parte da referida publicação (fls. 32/37):

***"Estátuas de 50 quilos, feitas de mármore,
desaparecem do casarão pela porta da frente"***

Pouco depois de a UFPel adquirir o casarão, três estátuas do prédio foram roubadas. As estátuas ficavam no topo do prédio. Feitas de mármore, pesando 50 quilos cada, foram descidas do telhado pelos ladrões que não arrombaram o casarão. Ou seja, saíram pela porta da frente. Fontes da prefeitura acreditaram que as esculturas, que reproduzem figuras humanas, repousam no fundo do São Gonçalo, à espera do momento propício para o resgate. Quando a UFPel recebeu as chaves do prédio da então secretária de Cultura, Beatriz Araújo, as estátuas ainda estavam no casarão. De posse das chaves, a UFPel não inventariou o patrimônio. Há registros de vistoria; porém, feitos dois meses antes da venda do imóvel. Esses registros, assinados pelo servidor Fábio Galli, datam de setembro de 2006. Constatado o roubo, a reitoria



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

não fez o registro da ocorrência policial. Nem a prefeitura foi à polícia, preferindo comunicar o caso ao Iphan.

O desencontro e o atraso nos procedimentos prejudicou o trabalho da Polícia Federal, que investiga o sumiço das estátuas. O inquérito da PF só foi instaurado depois que o Iphan de Porto Alegre solicitou ao delegado, em 31 de janeiro de 2007, um mês depois. Até agora o caso não foi elucidado."

Evidente que ao dizer que as estátuas "saíram pela porta as frente", estava imputando possível culpa pelo desaparecimento aos proprietários do imóvel onde estas encontravam-se. Tal conduta, ultrapassa o direito de informação.

Verifica-se que, de fato, há excesso por parte do apelante, porquanto os fatos noticiados, segundo consta, estavam sob investigação, e as afirmações e insinuações, sem dúvidas, denegriram a imagem e honra do autor, quando ocupava o cargo de reitor da Universidade de Pelotas, frente à sociedade, uma vez que a associação do nome de um reitor a operações criminosas como fraude em concurso público e roubo são circunstâncias muito



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

graves, em especial quando tais fatos ainda estão sob investigação, ou seja, sequer existe certeza quanto à veracidade e extensão desta veracidade.

Nesse sentido, ainda que se prestigie e proteja a liberdade de expressão de pensamento, bem como o direito de expressão e à livre manifestação, há um limite que, se ultrapassado, configura excesso e pode causar danos e prejuízos, o que pode estar ocorrendo no caso concreto.

Assim, é evidente que o conteúdo publicado na internet ganha repercussão e se espalha, e se as acusações são negativas, a repercussão também o é. Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos confirmam a grande repercussão que estas publicações tiveram na época.

Portanto, entendo por manter, na íntegra, a sentença.

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Ante o resultado do julgamento e do trabalho desenvolvido pelo procurador da parte adversa em grau recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 16% sobre o valor da condenação, nos termos dos §§2º e 11º do art. 85 do CPC/2015, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade, por ser o réu beneficiário da AJG.



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (PRESIDENTE E REDATOR)

Colegas.

Ainda que reconhecendo o elevado valor do voto do eminente Relator, tanto técnico quanto dogmático, peço vênia para divergir do seu entendimento.

O caso envolve conhecido conflito entre a liberdade de imprensa e de expressão e eventual ofensa a direitos fundamentais de quem se viu envolvido em publicações com potencial lesividade para a esfera privada.

E em se tratando de colisão de direitos fundamentais, é cediço que não há respostas definitivas e invariáveis, pois não se trata da dimensão da chamada lógica do "tudo ou nada", que preside o mundo das regras. Neste, a existência de regras opostas, com pretensão de incidência sobre o fato, implica a necessidade de identificar qual a regra válida, afastando-se a outra. O embate entre princípios opostos, como é o caso – direito de informar e o correlato direito à informação X alegado direito à honra – não encontra solução definitiva e absoluta, pois é sempre uma questão de ponderação, à luz do caso concreto.



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Por vezes preponderará a liberdade de imprensa/expressão; outras vezes preponderará o direito à imagem, ou à privacidade, ou à honra.

Tendo como norte estas considerações, no caso em exame, diante do teor do publicado – especialmente nos dois artigos citados na sentença e transcritos no voto do Relator, intitulados *“Impeachment para o reitor César Borges”* e *“Estátuas de 50 quilos, feitas de mármore, desaparecem do casarão pela porta da frente”* –, a conclusão que chego é pela improcedência dos pedidos iniciais, pois foram observados o limite constitucional da liberdade de imprensa e o direito à informação, sem atitude abusiva.

Com efeito, toda e qualquer manifestação de poder estatal pode ser livremente debatida por qualquer um, especialmente pela imprensa, inclusive de forma fortemente crítica. **Quem quer que ocupe um cargo público está exposto a ter suas decisões e condutas debatidas, comentadas e eventualmente criticadas. A democracia sempre ganha com o debate livre e aberto sobre temas que a todos interessam, especialmente quando se trata de exercício de poder público (lembrando que o autor, por ser, à época dos fatos, Reitor de uma Universidade pública – Universidade Federal de Pelotas – exercia função eminentemente pública).**



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

No caso, embora as críticas tecidas pelo réu, na qualidade de jornalista, possam ser consideradas fortes, o fato é que não desbordaram da civilidade, nem ultrapassaram a linha que permite a configuração do abuso do direito. A mera comparação do autor a um personagem histórico – Calígula, no caso – da forma como feita e pelos motivos alinhavados no referido editorial (contratação ou realocação de servidores, sem qualificação técnica, para ocupar cargos relevantes dentro da Universidade, por preferência pessoal), não se mostrou excessiva, revelando apenas o estilo de escrita do demandado. Ademais, não podem ser consideradas “ofensivas” ou “difamatórias”, porquanto originadas em fatos reais, suspeitas reais, envolvendo um Agente Público no exercício de suas atividades laborais.

Friso, porque relevante: não se tratam de artigos publicados a esmo, notícias “criadas” para macular a imagem do autor. Tampouco os textos contêm informações falsas. O autor realmente foi investigado e processado pelo Ministério Público, por improbidade administrativa, em razão da “perseguição pessoal e embaraço ao exercício das funções” de Professor da Universidade no período em que era Reitor¹. Da mesma forma, foi processado e condenado

¹ Trata-se do processo nº 5003953-25.2012.4.04.7110, que tramitou no TRF da 4ª Região, sob a relatoria do Juiz Federal Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, julgado em



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

(inclusive em 2ª instância) por utilizar verbas públicas, da Universidade, para publicação de anúncios com evidente caráter de promoção pessoal.² Em processo mais antigo, foi processado e condenado, também por improbidade administrativa, por utilização de diárias indevidamente em viagem para o exterior (sentença transitada em julgado em 25/02/2010, com condenação registrada no “Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade” mantido pelo CNJ)³.

Quanto ao “sumiço das estátuas”, ao que tudo indica até o momento nenhuma pessoa restou denunciada/responsabilizada, estando em curso às investigações. O réu, porém, em momento algum acusou o autor de ser o autor do ilícito, limitando-se a “cobrar” indiretamente a sua responsabilidade e empenho na apuração do grave fato, considerando que o desaparecimento das

05/04/2018. Embora o apelo do autor tenha sido provido ao efeito de julgar improcedente a ação, o fato é que o Colegiado entendeu que os fatos – graves e comprovados (de perseguição e embaraço ao exercício das funções de professor) – não caracterizavam improbidade administrativa por não ter ocorrido prejuízo ao erário.

² Trata-se da Apelação Cível nº 0006578-93.2007.404.7110, julgada pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região. Neste feito, o autor foi condenado por improbidade administrativa a restituir à Universidade Federal de Pelotas o valor de R\$ 24.230,34 (gasto indevidamente com promoção pessoal), bem como a pagar multa civil fixada em R\$ 12.115,17.

³ Veja-se o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ: http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/visualizar_condenacao.php?seq_condenacao=4871, acesso em 24/04/2014.



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

obras (pertencentes ao patrimônio público/à Universidade), ocorreu em sua gestão. E nada há de errado e/ou de excessivo nisso.

Os artigos, é bem verdade, são críticos, **mas assim deve ser a atuação da imprensa livre**. A corrupção, por exemplo, sempre grassou nesse triste país. Mas somente nas últimas décadas, em razão da irrestrita liberdade de imprensa, é que tais fatos tornaram-se efetivamente públicos, permitindo o início da responsabilização de membros de nossa "elite" política e empresarial.

Em caso análogo apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Celso de Mello consignou o seguinte (AI 690.841 AgR/SP):

"(...)

Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revela-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima, como sucede na espécie, de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220).

Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas.

É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

Lapidar, sob tal aspecto, a decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciada em acórdão assim ementado:

'Os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas, e é fundamental que se garanta não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividades, mas sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma.' (JTJ 169/86, Rel. Des. Marco Cesar – grifei)

É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdade excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.

Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o 'animus injuriandi vel diffamandi', legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa.

(...)"

Ora, tratando-se de situação em que há presunção absoluta de interesse público – **e no caso há** –, inexistindo excesso na notícia, tampouco falha na informação, **prevalece a liberdade de imprensa, o direito de informar e o correlato direito à informação**. E mesmo que eventualmente a divulgação da notícia possa ter conteúdo danoso para os envolvidos, não se detectando falhas na informação em si - mesmo na modalidade de simples excesso ou abuso -, não há que se falar em dano indenizável.

Em conformidade com a presente decisão, cito precedente do STJ:

**DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA
SOBRE PESSOA NOTÓRIA.**



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Não constitui ato ilícito apto à produção de danos morais a matéria jornalística sobre pessoa notória a qual, além de encontrar apoio em matérias anteriormente publicadas por outros meios de comunicação, tenha cunho meramente investigativo, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor. O embate em exame revela, em verdade, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na CF quanto na legislação infraconstitucional: o direito de livre manifestação do pensamento de um lado e, de outro lado, a proteção dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra. Não se desconhece que, em se tratando de matéria veiculada em meio de comunicação, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. Além disso, é inconteste também que as notícias cujo objeto sejam pessoas notórias não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada. De fato, as pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade. Apesar disso, em



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

casos tais, a apuração da responsabilidade civil depende da aferição de culpa sob pena de ofensa à liberdade de imprensa. Tendo o jornalista atuado nos limites da liberdade de expressão e no seu exercício regular do direito de informar, não há como falar na ocorrência de ato ilícito, não se podendo, portanto, responsabilizá-lo por supostos danos morais. Precedentes citados: REsp 1.082.878-RJ, DJe 18/11/2008; e REsp 706.769-RN, DJe 27/4/2009. [REsp 1.330.028-DF](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/11/2012.

Também colaciono jurisprudência desta Corte, que vão alinhadas ao voto ora proferido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NOTÍCIA DE INTERESSE PÚBLICO VEICULADA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA PAUTADA PELA OBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR DEPRECIATIVO. EQUÍVOCO QUANTO A ASPECTO FACTUAL



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

SECUNDÁRIO DA INFORMAÇÃO SEM O CONDÃO DE COMPROMETER A VERACIDADE DA NOTÍCIA. AUSÊNCIA DE DETURPAÇÃO DELIBERADA DO CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA, REALIZADA EM PEQUENO ESPAÇO DE PÁGINA INTERNA DO PERIÓDICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA NOTÍCIA PELO AGENTE PÚBLICO. EXATIDÃO INEXIGÍVEL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE NO EXERCÍCIO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. ATO ILÍCITO E ABUSO DE DIREITO INOCORRENTES. A liberdade de imprensa não é absoluta. O seu exercício não pode descambar para o abuso que gera ofensa a outros direitos tutelados pelo ordenamento jurídico e de idêntica estatura constitucional. Deparando com a colisão de direitos fundamentais, o julgador deve observar o postulado da proporcionalidade para verificar se, no caso concreto, o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) justifica o sacrifício do interesse lesado (direito à imagem e à honra). No caso concreto sob exame, embora tenha havido equívoco quanto a alguns dados da publicação - designadamente no tocante às cifras objeto de glosa pelo Tribunal de Contas do Estado, a notícia



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

afigura-se verídica, pois amparada em decisão da Corte de Contas desfavorável ao ex-Prefeito Municipal autor desta ação. Texto de jornal marcado pela objetividade e "animus narrandi", que não extrapola o livre exercício da liberdade de imprensa assegurado pela Carta Magna. Sentença de improcedência da ação confirmada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. Honorários advocatícios de sucumbência mantidos, pois arbitrados na origem mediante apreciação equitativa do julgador, com base no § 4º do art. 20 do CPC/73, atentando ao bom trabalho realizado pelo patrono da parte vencedora e extensão deste. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069038537, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 12/07/2017)

PELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRENSA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. HONRA E IMAGEM X LIBERDADE DE IMPRENSA. NOTÍCIA ATUAL E RELACIONADA AO USO DO



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

PATRIMÔNIO PÚBLICO POR POLÍTICO. INTERESSE PÚBLICO DA INFORMAÇÃO, QUE SE MOSTROU CORRETA. CRÍTICA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE OU DE EXCESSO NO DIREITO DE INFORMAR. 1. Havendo colisão de direitos fundamentais - liberdade de imprensa x direito à imagem e à honra - não há solução normativa prévia sobre qual dos direitos deve prevalecer. A solução do conflito passa pela ponderação dos interesses legítimos, à luz das particularidades do caso concreto. 2. Em tais conflitos, não há respostas definitivas e invariáveis, pois não se trata de aplicar a lógica do 'tudo ou nada', que preside o mundo das regras. Neste, a existência de regras opostas, ambas com pretensão de incidência sobre o fato, implica a necessidade de identificar qual a regra válida, afastando-se a outra. O embate entre princípios opostos, como é o caso - direito de informar e o correlato direito à informação x alegados direito à honra e à imagem - não encontra solução definitiva, absoluta e invariável. Por vezes preponderará a liberdade de imprensa; outras vezes preponderará o direito à imagem, ou à privacidade, ou à honra. 3. Toda e qualquer manifestação de poder estatal pode ser



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

livremente debatida por qualquer um, especialmente pela imprensa, inclusive de forma fortemente crítica. Quem quer que ocupe um cargo público está exposto a ter suas decisões e condutas debatidas e eventualmente criticadas. A democracia sempre ganha com o debate livre e aberto sobre temas que a todos interessam. 4. No caso, as notícias e comentários veiculados no jornal Contexto relataram, de forma crítica, o uso de automóvel da Prefeitura de Carlos Barbosa por vereador, para deslocamento até a Capital, onde ocorreria a solenidade de posse do presidente da Assembléia Legislativa. Ocorre que, na ocasião, a Câmara dos Vereadores estava em recesso e o autor não integrava a Comissão Representativa da Casa. Além disso, a autorização para comparecimento lhe foi concedida a pedido e sem que qualquer justificativa plausível para a ausência dos efetivos membros da comissão fosse dada. O contexto revela prática reprovável envolvendo patrimônio público que, por isso, denota interesse público justificador da veiculação pela imprensa. 5. Salvo quando se tratar de atividade em representação oficial e necessária de órgão público, ou a serviço, os deslocamentos feitos



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

por agente público, no seu interesse pessoal ou político, devem necessariamente ser feitos à sua custa. Numa República (= res publica = coisa pública) que se preze, não faz sentido passar para o povo (que é quem produz a riqueza utilizada para pagar o funcionamento dos órgãos públicos) o custo do comparecimento de políticos a solenidades de posse, inaugurações ou assemelhadas, pois o desejo de ver seus pares e ser visto pelos mesmos tem sabor de interesse estritamente pessoal, passando ao largo de um legítimo interesse público. A atuação da imprensa livre, criticando determinados hábitos arraigados, embora anacrônicos, é fundamental para escoimar da lamentável crônica diária deste sofrido país determinadas condutas dos ocupantes de cargos públicos que acarretam gastos e não trazem qualquer benefício à sociedade. Está mais do que na hora de nossos políticos passarem a respeitar o dinheiro público que, exatamente por ser público, não pode ser direcionado para atendimento de interesses pessoais dos políticos. 6. Sentença de improcedência confirmada. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

70069684942, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/09/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL. CARÁTER INFORMATIVO DO TEXTO. AUSÊNCIA DE CUNHO OFENSIVO, DEPRECIATIVO OU JUÍZO DE VALOR. MERA NARRATIVA DE FATOS. DANO MORAL: INOCORRÊNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA SEM EXCESSOS. 1. **Caso em que a reportagem objetada relatou fatos verídicos**, descrevendo ocorrência clínica efetivamente havida durante o parto em que o autor atuou como obstetra no nascimento de um dos filhos dos réus. 2. **Liberdade de imprensa fundada em narrativa de dados concretos, sem expressão de juízo de valor, não configurando quaisquer excessos de parte do veículo de comunicação.** 3. **Ausência de ilícito e, conseqüentemente, do dever de indenizar.** Sentença de improcedência mantida. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072725849, Nona



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto
Schreiner Pestana, Julgado em 28/06/2017)

O atual entendimento de nossas Cortes Superiores é o mesmo que foi assentado no célebre julgamento pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1964, no caso *New York Times Co. v. Sullivan*.

Naquela ocasião, a Suprema Corte norte-americana reverteu o julgamento da corte estadual que condenara o jornal New York Times, afirmando que demandas por difamação escrita (*libel*) estavam sujeitas à Primeira Emenda (que estabelece a liberdade de expressão e de imprensa) e que tais demandas, quando ajuizadas por agente público, somente poderiam ter sucesso se o autor provasse que a publicação fora feita "with knowledge that it was false or with reckless disregard of whether it was false or not" (Com o conhecimento de que era falso ou com negligente desconsideração sobre ser falso ou não "). Tratava-se da criação da doutrina da "actual malice" (malícia real).

Em passagem multicitada, o redator do acórdão, Brennan, afirmou haver "a profound national commitment to the principle that debate on public issues should be uninhibited, robust, and wide-open, and that it may well include



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

vehement, caustic, and sometimes unpleasantly sharp attacks on government and public officials” (em tradução livre: um profundo comprometimento nacional com o princípio de que o debate sobre temas públicos deve ser irrestrito, robusto e amplíssimo, e que pode muito bem incluir ataques críticos, veementes, cáusticos e por vezes desagradáveis, ao governo e agentes públicos).

Brennan disse ainda que “no reino da fé religiosa e no âmbito da crença política, surgem ásperas diferenças. Em ambos os campos as opiniões de um homem podem parecer profundamente erradas ao seu vizinho. Para persuadir outros ao próprio ponto de vista, pode-se, às vezes, como sabemos, recorrer ao exagero, ao vilipêndio de pessoas que são conhecidas na Igreja ou no Estado, e até a falsas declarações, mas os cidadãos desta nação estabeleceram, à luz da história, que inobstante haja a possibilidade de excessos e de abusos, estas liberdades são, no longo andar, essenciais para que se forme uma opinião iluminada e se siga uma justa conduta por parte dos cidadãos de uma democracia”. Além disso, “as garantias constitucionais exigem uma norma federal que proíba um funcionário público de obter uma indenização por alegada difamação derivada de críticas relativas à sua conduta oficial, a menos que prove que a declaração foi feita com má-fé e intencionalidade – isto é, com



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

a consciência de que era falsa ou com evidente descaso para saber se era ou não verdadeira".⁴

Sobre o fato de algumas afirmações da publicação serem falsas, Brennan afirmou que "erroneous statement is inevitable in free debate" (afirmações errôneas são inevitáveis em um livre debate) e que inclusive afirm⁵ações falsas "must be protected if the freedoms of expression are to have

⁴ Os trechos reproduzidos foram extraídos de GREENBAUM, Jeffrey (org.). *Giustizia costituzionale e diritti dell'uomo negli Stati Uniti – I giudici Warren e Burger*. Milano: Giuffrè, 1992, p. 93, 98 e 99.

⁵ Sobre esse caso, a literatura é interminável. Por todos, v. ABRAHAM, Henry J.; PERRY, Barbara A. *Freedom and the Court – Civil rights and Liberties in the United States*. 7ª ed. New York: Oxford University Press, 1998; BEEMAN, Richard (ed.) *Supreme Court Decisions*. New York: Penguin Books, 2012; CHEMERINSKY, Erwin. *Constitutional Law – Principles and Policies*. 5. ed. New York: Wolters Kluwer, 2015; DORF, Michael C.; MORRISON, Trevor W. *Constitutional Law*. New York: Oxford University Press, 2010; HALL, Kermit L. (ed.). *The Oxford Companion to the Supreme Court of the United States*. New York: Oxford University Press, 1992; HALL, Kermit L.; ELY JR., James W. (ed.). *The Oxford Guide to United States Supreme Court Decisions*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2009; HARTMAN, Gary; MERSKY, Roy M.; TATE, Cindy L. *Landmark Supreme Court Cases – The Most Influential Decisions of the Supreme Court of the United States*. New York: Facts on File, 2004; JACKSON Vicki C.; TUSHNET, Mark. *Comparative Constitutional Law*. 2ª ed. New York: Foundation Press, 2006; MAY, Christopher N.; IDES, Allan; GROSSI, Simona. *Constitutional Law – National Power and Federalism*. 7. ed. New York: Wolters Kluwer, 2016; TRACHTMAN, Michael G. *The Supremes' Greatest Hits – The 44 Supreme Court Cases That Most Directly Affect Your*



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

the 'breathing space' that they need ... to survive" (devem ser protegidas, se quisermos garantir às liberdades de expressão o 'espaço de respiro' que elas precisam para... sobreviver)

Ainda, segundo Brennan: "uma regra que compelissem o crítico de uma conduta de um agente público que garantisse a verdade de todas as suas afirmações" levaria a um intolerável auto-censura (self-censorship). Sob uma tal regra, "potenciais críticos de uma conduta oficial poderiam se abster de expressar seu criticismo, mesmo que acreditassem fosse verdade e mesmo que de fato fosse verdade, em razão da dúvida sobre se conseguiriam ou não vir a provar em juízo a verdade de tais afirmações, ou temerosos do custo que isso pudesse vir a representar. Uma tal regra enfraqueceria o vigor e limitaria a variedade do debate público ("dampens the vigor and limits the variety of public debate"). Essa preocupação foi chamada de "chilling effect doctrine" (doutrina do efeito de resfriamento), colocando o foco nas nefastas consequências de

Life. 2. ed. New York: Sterling, 2016; TRIBE, Lawrence H. American Constitutional Law. 3ª ed. New York: Foundation Press, 2000; VILE, John R. Essential Supreme Court Decisions – Summaries of Leading Cases in U.S. Constitutional Law. 16. ed. Lanham/US: Rowman & Littlefield, 2014.



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

normas ou entendimentos que restringissem a liberdade de expressão e de imprensa.

Nesse contexto, tenho que merece provimento à apelação do réu, devendo a sentença ser reformada ao efeito de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Ante o resultado do julgamento, inverte os ônus sucumbenciais, devendo o autor arcar com os honorários sucumbenciais, que fixo em R\$5.000,00, atento às peculiaridades do caso e parâmetros legais.

É como voto.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE)

Com a vênua do Relator, acompanho a divergência instalada pelo brilhante voto do Des. Facchini.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Compartilho do entendimento de que inexistiu excesso ou falha nas informações noticiadas no blog de titularidade do demandado Rubens Amador, razão por que prevalecem, no caso, a liberdade de imprensa, o direito de informar e o direito à informação.

Não se há de falar em dano indenizável.

Por essa razão, acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Facchini e voto por dar provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo demandado, com a improcedência do pedido indenizatório e a inversão dos ônus sucumbenciais.

É o voto.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI

Pedindo vênias ao ilustre relator, estou acompanhando integralmente a divergência aberta pelo Des. Facchini, votando pela improcedência da demanda.



EFN

Nº 70076214238 (Nº CNJ: 0385538-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº
70076214238, Comarca de Pelotas: "NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, POR
MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO APELO, VENCIDO O RELATOR."

Julgador(a) de 1º Grau: MICHELE SOARES WOUTERS